

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº 16/2010

**ASSUNTO:** Deslocação em viatura própria do Trabalhador – Ajudas de custo Tributação fiscal.

Não passe o sapateiro ... Não temos conhecimentos para nos enredarmos em questões do foro fiscal. Mas, não podemos ficar indiferentes a situações que, salvo melhor opinião, merecem divulgação e a atenção de quem, nas Empresas, tem o espinhoso cargo de tratar com questões de fiscalidade. Vejamos:

O actual Código Trabalho tem um artº260 que, ao tratar das prestações "... excluídas" da retribuição enumera, logo na al.a),

"a)- As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, (...), devidas ao trabalhador por deslocações, (...) despesas feitas em serviço do empregador, salvo quando, sendo tais deslocações ou despesas montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador".

redacção esta que reproduz o nº1, do artº260 (curiosa coincidência), do Código Trabalho/versão 2003.

Tirado ainda na vigência deste Código/versão 2003, temos um Acórdão do Supremo T. Administrativo, de 6 Março 2008, que diz:

"I- As ajudas de custo visam compensar o trabalhador por despesas efectuadas ao serviço e em favor da entidade patronal e que, por razões de conveniência, foram suportadas pelo próprio trabalhador, não constituindo uma prestação do trabalho realizado e daí que não sejam tributados em sede de IRS.

"II- As ajudas de custo atribuídas ao trabalhador têm natureza remuneratória somente na parte que exceda o limite legal anualmente fixado para os servidores do estado, atento o disposto no artº2, nº3, al.e), do CIRS".

(para 2009, vigorou a Portaria nº1.553-D/2008, de 31 Dezembro, no que refere aos servidores do estado). (no sentido da parte II, do Acórdão, vêr Acórdãos do S.T.J. de 1 Março 2007; e, 6 Março 2008).

Ora, agora tivemos conhecimento no número de Janeiro, da publicação relevante e credível do "Boletim do Contribuinte", de um despacho dos Serviços do IRC, que escreveu:

"1- de acordo com o disposto no nº9, do artº81, do Código IRC, são tributados autonomamente, á taxa de 5% os encargos dedutíveis

relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos não dedutíveis nos termos da alínea f), do nº1, artº42, suportado pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam."

"2- esta é uma norma antiabuso, já que, como é sabido, as despesas com ajudas de custo são de difícil comprovação e correspondem muitas vezes a verdadeiros salários dos trabalhadores, pelo que o legislador entendeu que estas despesas só seriam aceites como custos fiscais se o respectivo montante fosse imputado aos clientes e expressamente mencionado na factura emitida."

Parece-nos, salvo douda e melhor opinião, que aqui há uma contradição, que quem despachou não tomou em consideração o legislador do Código do Trabalho. Será assim ?

Desde já, que isto sirva de alerta para os empregadores que, no desejo legítimo de fazer diferenciação salarial, premiando os trabalhadores profissionalmente mais honestos e cumpridores, lançam mão das "ajudas de custo".

Na nossa opinião, a diferenciação salarial deve ser feita na mesma retribuição, sem subterfúgios, como estas ajudas e subsídios, de vária ordem.

Februario 2010

Carlos V. Santos Casaly